



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.002450/96-03
Recurso nº : RP/106-0.545
Matéria : IRPF – EXS. 1.992 e 1.993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.522

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - Existindo ato formal de reconhecimento de utilidade pública, admite-se sejam as doações, efetivamente comprovadas, feitas à entidade, deduzidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na declaração de ajuste anual. O sujeito passivo não tem poder fiscalizatório e, necessariamente, conhecimento contábil para investigar escrituração contábil da entidade beneficiária, mormente quando a mesma percebe verba do poder público federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA DESIGNADA



FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

DFSL

Processo nº : 10166.002450/96-03

Acórdão nº : CSRF/01-03.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 10166.002450/96-03
Acórdão nº : CSRF/01-03.522
Recurso nº : RP/106-0.545
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-10.334 de 16/07/98 (fls. 111/116) através do qual foi dado provimento ao recurso nº 12.828 interposto por HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA.

O Acórdão recorrido apreciou glosa de deduções com doações a entidades filantrópicas e está assim ementado:

"IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – O gozo do abatimento pleiteado com base em doações a entidades filantrópicas deve ser admitido se não restar devidamente e definitivamente comprovado a prática, pela entidade beneficente, de crime contra a ordem tributária.

Recurso provido."

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão com fundamento no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As razões do recurso estão alinhadas às fls. 119/122 que em síntese assim se manifesta:

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO – O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIA A EVIDÊNCIA DA PROVA

6- A ação penal ajuizada contra os dirigentes do citado "Centro de Assistência Social ao Desamparado" foi precedida de investigação efetuada Pelos Auditores Fiscais da Receita na escrita contábil daquela entidade, que resultou no relatório de fls. 35-41.

Processo nº. : 10166.002450/96-03

Acórdão nº. : CSRF/01-03.522

7- Naquela investigação, foi apurado que, no ano de 1991, 1067 contribuintes domiciliados no Distrito Federal pleitearam deduções referentes a doações ao "Centro de Assistência Social ao Desamparo", que totalizavam aproximadamente um milhão e meio de dólares.

8- Diante de tais fatos, o "Centro de Assistência Social ao Desamparado" foi intimado a apresentar os livros contábeis que comprovassem o recebimento de tal receita a título de doações. Em resposta a intimação, os dirigentes da entidade alegaram que os livros contábeis haviam sido extraviados.

9- O extravio teria sido objeto de registro policial, datado em 11/02/1993, e de comunicado publicado no jornal "Correio Braziliense", datado em 18/02/1993. Entretanto, tal extravio ocorrera após a intimação para a entrega dos documentos, a qual fora recebida pelo dirigentes da entidade em 04/01/1993 (cf. fls. 44-45).

10- Apurou-se então outros fortes indícios que demonstravam a inexistência das doações. A sede do "Centro de Assistência Social ao Desamparado" fora desativada em decorrência de ação judicial promovida pelo Governo do Distrito Federal. Outrossim, o extrato bancário da conta corrente titularizada pelo "Centro de Assistência Social ao Desamparado" indicava uma movimentação financeira insignificante, em face das doações que teriam sido efetuadas.

11- Conclui-se, portanto, que, em vista da inexistência de escrituração contábil correspondente, os recibos de doação emitidos pelo "Centro de Assistência Social ao Desamparado" não poderiam ser considerados idôneos, consoante a jurisprudência majoritária desse Conselho de Contribuintes:

"Ac. 102-25.085/90

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : CSRF/01-03.522

ESCRITURAÇÃO INADEQUADA – Justifica-se a glosa de abatimento de doações a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiada não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida e a sua destinação” (Grifos não constantes do original. Cf. cópia do acórdão em anexo)

“Ac. 104-7.629/90 e 104-7.630/90 – D.O 15/07/91

CONTABILIZAÇÃO DO DONATIVO – A redução do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições financeiras dos valores doados. Cabível é a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado” (Grifos não constantes do original. *TEBECHRANI, Alberto et alli, in Regulamento do Imposto de Renda para 1996, Resenha – Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros Ltda., p.190).*

12- Face justamente a existência de ação penal ajuizada contra os dirigentes do “Centro de Assistência Social ao Desamparado”, fundamentada em relatório da fiscalização que aduz que tal entidade não possui escrituração contábil idônea e elenca outros fortes indícios que apontam a inexistência das doações, não é possível dar valor probante aos documentos oferecidos pelo Recorrido.

Pelo Despacho de nº 106-1.301 (fl. 129) foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Às fls. 133/142 contra-razões do contribuinte...

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório a matéria dos presentes autos diz respeito a glosa de deduções com doações nos exercícios de 1.992 e 1.993.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelo relatório de fls. 35/41 que a fiscalização constatou uma gama enorme de irregularidades na beneficiária das doações aqui litigadas. A ponto de a Receita Federal ter feito representação fiscal para fins penais, a par de todas as irregularidades detectadas.

Faço a menção acima, apenas para rechaçar a argumentação usada pelo Relator do Acórdão recorrido que baseou sua decisão no fato de nos autos não constar a condenação do beneficiária das doações, naquela ação penal.

Em verdade a condenação ou não da beneficiária em nada deveria influenciar na decisão.

O fato concreto é que o Fisco intimou em 04/01/93 a entidade beneficiária a apresentar toda sua escrituração a que estava obrigada e em data posterior em 11/02/93 a entidade comunicou à autoridade policial o extravio da mencionada documentação.

Este fato por si só é um indício veemente de descrédito na seriedade da beneficiária das doações juntamente com as irregularidades constante do relatório acima mencionado (fls. 35/41).

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : CSRF/01-03.522

Portanto, com a devida vênia, a decisão proferida no Acórdão recorrido foi demasiadamente pueril, para dizer o mínimo.

Por tratar-se de renúncia fiscal, a legislação é bastante rígida em seu controle. Tanto assim que transcrevo o artigo 106, parágrafo único da Lei nº 3.470/58 que versa sobre a matéria.

“A comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações previstas neste artigo será feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas (Lei nº 3.470/58, art. 106, § único).”

Neste mesmo diapasão o artigo 25 da Lei 4.154/62 assim determina:

“As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, dedutíveis do lucro bruto ou renda bruta dos contribuintes, ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram (Lei nº 4.154/62, art. 25).”

Portanto, pela simples leitura da legislação acima vê-se do acerto da fiscalização neste caso, e nesta ordem de juízo voto por DAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2.001.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora designada...

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à glosa, na declaração de ajuste anual, de dedução a título de doação a instituição filantrópica efetivada nos anos de 1991 e 1992.

Permita-me o ilustre Conselheiro-Relator ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionamento, ao se basear no parágrafo único do artigo 106, da Lei nº 3.470, de 1958, para prover o recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a glosa da dedução levada a efeito na ação fiscal.

Baseou-se o i. Conselheiro-relator, para manter a glosa, em dispositivo legal revogado/derrogado.

Vejamos.

A Lei nº 7.713, de 1988, ao introduzir profundas modificações na sistemática da pessoa física, estatuiu em seu art. 3º e § 6º, *in verbis*:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,”

[.....]



Processo nº : 10166.002450/96-03

Acórdão nº : CSRF/01-03.522

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Por expressa disposição legal, revogada toda dedução ou abatimento, alcança-se, sem qualquer dúvida, a doação também efetuada a entidade filantrópica feita ao amparo de legislação anterior. Assim, para fins de imposto de renda da pessoa física, revogados os artigos 103, 104 e 106 da Lei nº 3.470, de 1958.

Não mais havendo a previsão legal de dedução de doações, nos termos do art. 103, da Lei 3.470, de 1958, não há como se invocar o disposto no parágrafo único do art. 106 da citada Lei, no tocante à comprovação do efetivo pagamento da doação, sendo, portanto, inaplicável a citação do poder investigatório da fiscalização no sentido de verificar o fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições financeiras.

Outrossim, se revogado o dispositivo legal que permitia a dedução a título de doação a entidade filantrópica, também incabível, para fins de IRPF, a fundamentação levada a efeito pelo Conselheiro-relator nos termos do art. 25 da Lei nº 4.154, de 1962.

Isto porque se não mais beneficiada por doações passíveis de dedução na DIPR, feitas por pessoa física, como dar vigência a dispositivo legal que estatui a obrigatoriedade de as beneficiadas "... provar, às autoridades fiscais, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram." Logo, há de se entender derogado, até porque não passível de execução.

Por sua vez, legislação superveniente permitiu a dedução, na DIRPF, de doação efetuada pelos contribuintes. Assim dispôs o art. 8º, II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:



Processo nº : 10166.002450/96-03

Acórdão nº : CSRF/01-03.522

“Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

[....]

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei.” (grifamos).

Essa mesma disposição encontra-se no art. 11, inc. II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que ampara as deduções verificadas na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo em 1992.

Os artigos 1º de 2º da Lei nº 3.830, acima citada, dispõem:

“Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas,

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Obs: o procedimento previsto neste item foi dispensado pelo DL 2.062, de 1983, e pela Port. MF nº 247, de 1983..

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. (destacamos)

Constata-se que a Lei nº 8.134, de 1990, ao instituir a dedução de valores doados a instituição filantrópica faz menção a tão-somente duas situações, quais sejam:



Processo nº : 10166.002450/96-03
Acórdão nº : CSRF/01-03.522

1 - estabelece que entidades podem ser receptoras de doação passíveis de dedução para fins do imposto de renda, ou seja, aquelas citadas no art. 1º da Lei nº 3.830, de 1960.

Isso não significa que o artigo tenha revigorado. A Lei nº 8.134, de 1990, tão-somente especifica que o benefício fiscal alcança as doações feitas às entidades citadas naquele artigo.

2 - determina que as condições previstas no art. 2º daquela mesma lei hão de ser observadas. Só as condições ali estipuladas.

Isto significa que se traz para a norma legal em vigência (Leis nºs. 8.134 e 8.383) as disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830. Entretanto, não tem o condão de revigorar os demais artigos pertinentes à matéria ou, ainda, revigorar dispositivos legais revogados pela Lei nº 7.713, de 1988, conforme pretendeu o i. Conselheiro-relator.

Constata-se que a legislação superveniente exige a comprovação da efetividade do pagamento. A comprovação foi levada a efeito por ocasião do recurso voluntário.

O reconhecimento de utilidade pública da beneficiária, por ato formal, também foi comprovado nos autos.

Cabe, ainda, a análise do estatuído nos itens 1 e 4 do art. 2º da Lei nº 3.830, de 1960, incorporados às Leis nºs. 8.134 e 8.383.



Processo nº : 10166.002450/96-03
Acórdão nº : CSRF/01-03.522

Quanto ao argumento de a beneficiária não estar aplicando devidamente as verbas recebidas em seu objetivo firmado no estatuto, há de se fazer algumas considerações.

A entidade beneficiária das doações funcionava com o reconhecimento expresso de utilidade pública, recebendo, inclusive, subvenção do Governo Federal e repasses da LBA e doações de terceiros - pessoas físicas, conforme expressamente reconhecido em expediente da DRF/Brasília, dirigido ao Sr. Secretário da Receita Federal (fls. 35), com data de 1994.

A Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 42/50), noticia que a beneficiária das doações, passíveis de dedução do imposto de renda, constitui "... verdadeira fábrica de emissão de recibos falsos", utilizados como suporte para abatimento do imposto de renda devido à União por centenas de contribuintes, que deles se beneficiaram ilicitamente, ...".

Às fls. 44, da citada Representação, extrai-se as seguintes afirmações:

"10. Ocorreu, porém, de a fiscalização constatar, pelo próprio Livro Caixa do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DESAMPARADO, que no ano de 1992 a entidade recebeu, a título de doação de 472 contribuintes, o equivalente a apenas 10.825,92 UFIR."

Essa informação é suficiente para reconhecer a fragilidade da exigência constituída nos autos, em relação àquele ano.

Isso porque a infração tipificada naquele ano (fls. 09) é valorada em **2.532,05 UFIR**. Esse fato pode significar que o valor doado esteja incluso no valor contabilizado pela beneficiária. De se considerar, ainda, que o autuado trouxe aos autos a devida comprovação dos valores por ele doado.

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : CSRF/01-03.522

Por sua vez, a dedução pleiteada em 1992, por exemplo, não atinge 10% da renda disponível naquele ano, conforme se verifica na respectiva DIRPF (fls. 25).

Ademais, não se pode penalizar o sujeito passivo pelo fato de a beneficiária não cumprir os requisitos legais. O contribuinte não tem poder investigatório para fiscalizar a escrituração da entidade beneficiada e não pode ser responsabilizado, sem qualquer prova contundente nos autos, se tinha conhecimento dos atos levados a efeito pelos dirigentes da beneficiada.

Vê-se que, à época da doação, o contribuinte não tinha conhecimento dos fatos, agindo a ação fiscalizadora somente em 1994, conforme documentação constante nos autos.

Dada a fragilidade da acusação, e as provas dos pagamentos dos valores doados, entendo não merecer reparos o provimento levado a efeito na Câmara recorrida, mormente quando provado o pagamento da doação. Ademais, conforme suscitado no voto recorrido, a fiscalização levantou indícios da idoneidade da beneficiária, o que, não é suficiente para a glosa da dedução pleiteada. Também, não comprovada a co-autoria do recorrente naqueles indícios.

Caberia ao órgão fiscalizador averiguar o fiel cumprimento, por parte dessas entidades, dos dispositivos legais e, se for o caso, cassar a isenção, tornando inclusive público que as doações feitas a tais entidades não são passíveis de dedução na declaração de rendimentos.

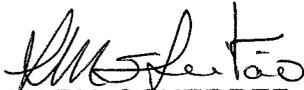


Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : CSRF/01-03.522

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto, reconhecendo o direito da dedução pleiteada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2001.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

